



## APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AUXÍLIO-ACIDENTE: REQUISITOS DISTINTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO

### VOLUNTARY RETIREMENT OF THE DISABLED PERSON AND ACCIDENT ASSISTANCE: DISTINCT REQUIREMENTS FOR CHARACTERIZATION

Caroline Schneider<sup>1</sup>

Ellen Carina Mattias Sartori<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo analisa os requisitos concessórios do auxílio-acidente e das aposentadorias voluntárias da pessoa com deficiência, buscando examinar se há relação entre os institutos. O estudo tem por base seis requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos quais os segurados recebedores de auxílio-acidente tiveram seu requerimento de aposentadoria negados. Para tanto, empregou-se a análise bibliográfica e o estudo de casos, com a utilização do método dedutivo. O estudo conclui que não há relação entre os institutos, e que o simples fato de ser recebedor de auxílio-acidente não garante a concessão da aposentadoria voluntária da pessoa com deficiência.

**Palavras-chave:** Aposentadoria da Pessoa com Deficiência; Auxílio-acidente; Capacidade Laboral; Perícia; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Abstract:** The article analyzes the concessionary requirements of accident assistance and voluntary retirements for people with disabilities, seeking to examine whether there is a relationship between the institutes. The study is based on six retirement requirements for people with disabilities, in which the insured recipients of accident aid had their retirement application denied. For that, bibliographic analysis and case studies were used, using the deductive method. The study concludes that there is no relationship between the institutes, and that the mere fact of being a recipient of accident aid does not guarantee the granting of voluntary retirement for the disabled person.

**Key words:** Retirement of the Disabled Person; Accident Assistance; Work Capacity; Medical Inquiry; Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo Curso de Alta Formação in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza. Pós-graduada *lato sensu* em tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos pela Universidade da Amazônia. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura da Paraná, Núcleo Londrina. Coordenadora do Núcleo da Escola Superior da Advocacia (ESA) da OAB/SP da Subseção de Ourinhos/SP. Advogada e Analista do Seguro Social com formação em Direito, na Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP. Endereço postal: Rua João Moya Restoy, n. 1050, Ourinhos/SP, CEP 19906-425. Endereço eletrônico: krolschneider@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu (FAIB-ITE), mantidos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduada *lato sensu* em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessora do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Endereço postal: Rua Regina Célia Palmeira, n. 2100, casa 03, Vila Aviação, Bauru/SP, CEP 17018-525. Endereço eletrônico: ellencarinasartori@gmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

A concepção desse artigo surgiu da participação como integrante no Programa de Gestão em Regime de Execução Integral (PGRI)<sup>3</sup> da Superintendência Regional I (SRI) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na análise das aposentadorias da pessoa com deficiência, baseadas na Lei Complementar (LC) nº 142/2013.

De abril de 2021 a março do ano de 2022, a SRI, Superintendência que engloba o estado de São Paulo, analisou 5.838 requerimentos de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, sendo 956 concedidos; e analisou 10.373 requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, dos quais 2.211 foram concedidos (SUPERINTENDÊNCIA..., 2022).

Dentre estes requerimentos, origina-se o estudo ora proposto que, por sua vez, nesse mesmo período, examinou 52 requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo eles aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. O que saltou à atenção foi que, em alguns casos, o segurado com auxílio-acidente ativo teve o benefício concedido e em outros casos não. A observação quanto à existência de auxílio-acidente ativo advém do seu fato gerador, qual seja: sequela, resultante da consolidação das lesões decorrentes do acidente, que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia.

Desses 52 requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência analisados, em 09, o segurado tinha auxílio-acidente ativo, porém, 03 foram concedidos e 06 foram indeferidos, mesmo tendo ficado comprovado pela perícia médica realizada no momento da concessão do auxílio-acidente a consolidação das lesões resultando em sequelas que reduziram a capacidade de trabalho do segurado.

O presente trabalho, assim, primeiramente, tem como objetivo analisar a doutrina e a legislação do auxílio-acidente e das aposentadorias da pessoa com deficiência, com seus respectivos requisitos concessórios mínimos, para examinar se há relação entre os benefícios. Para tanto, como mencionado, basear-se-á nos 09 requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência com auxílio-acidente ativo analisados no período de abril 2021 a março 2022. Embora seja um quantitativo pequeno para a fixação de estatísticas, já será possível fixar

---

<sup>3</sup> O PGRI foi instituído pela Portaria Pres/INSS nº 1.372 de 28 de outubro de 2021. O PGRI é um programa de gestão na modalidade teletrabalho, em regime de execução integral sob a responsabilidade das SRs, por meio do qual o servidor da Ceab concorda, no ato do credenciamento, em cumprir uma meta de produtividade 30% (trinta por cento) superior à meta ordinária.



algumas premissas.

Quanto aos métodos de pesquisa (METRING, 2011), é empregada a pesquisa bibliográfica, inicialmente, a fim de perscrutar-se as balizas legislativas e doutrinárias dos institutos estudados. Depois, utilizar-se-á o estudo de casos, como acima referido, examinando-se requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência com auxílio-acidente ativos. O método de orientação do conhecimento será o dedutivo, pois, partindo da análise dos casos e da revisão narrativa de literatura, concluir-se-á pela relação, ou não, entre os benefícios.

## **2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A *United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities* – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – da Organização das Nações Unidas (ONU), e seu Protocolo Facultativo, foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (ORGANIZAÇÃO..., 2007). O propósito da Convenção foi promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

A Convenção foi ratificada pelo Brasil, em 2006, e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, passou a ter, portanto, *status* de emenda constitucional no contexto jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), denominada “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, ou “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (EPD), teve como escopo regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e promoveram, de fato, uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, em evidente contemplação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como alude Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 26), a maneira como as pessoas com deficiência eram tratadas até então dá uma noção de como eram injustiçadas e como o estigma sobre a deficiência existe há muito tempo. No mesmo sentido, Martha Nussbaum (2013, p. 191) assevera que a falha em assegurar direitos a esses cidadãos constitui uma grave violação da justiça básica, “[...] pois se considera que estejam implícitos nas próprias noções de dignidade humana e de uma vida segundo a dignidade humana”.

---

A pessoa com deficiência, que antes era alvo apenas de ações paternalistas e

**Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social | e-ISSN: 2525-9865 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 36 – 56 | Jan/Jul. 2022.**

assistencialistas, passa a ser sujeito de direitos e obrigações sob um novo paradigma, na medida em que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e posteriormente a Lei n.º 13.146/15, trouxe um original conceito de pessoa com deficiência, superando o padrão médico até então vigente, substituindo-o por um conceito biopsicossocial e emancipatório: “o conceito de pessoa com deficiência passa pela identificação de barreiras, deixando de ser apenas um modelo médico” (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

O Art. 1º da Convenção, assim como o Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazem que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo o §1º, do Art. 2º do EPD, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: i) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; iii) a limitação no desempenho de atividades; e iv) a restrição de participação.

Após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a terminologia utilizada passou a ser “pessoa com deficiência”. A expressão valoriza a pessoa, evocando a condição de ser humano, colocando a deficiência em segundo plano, apenas como qualificativo. Nota-se que, a longo do tempo, várias denominações foram utilizadas para designar as pessoas com deficiência, muitas vezes, de cunho pejorativo. Apenas para exemplificar, o Código Civil de 1916 falava em “loucos de todo o gênero”, expressão notadamente aviltante.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco em relação à proteção das pessoas com deficiência. A regra da igualdade, presente no *caput* do seu Art. 5º, espalha-se por toda a Constituição, como em seu Art. 7º, inciso XXXI, afirmando que não pode haver discriminação, em razão da deficiência, quando da contratação e manutenção do emprego, dentre outros no decorrer no texto constitucional (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015). O termo empregado, todavia, foi “pessoa portadora de deficiência”, que foi utilizado até a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

[...] “pessoas portadoras de deficiência”, tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos. Pelos motivos acima, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, onde o núcleo é a palavra “pessoa” e “deficiência” apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada [...]. Há valorização da “pessoa” a qualificação, apenas, completa a ideia nuclear. (ARAÚJO, 2011, p. 15).

A expressão “pessoa portadora de deficiência”, malgrado reduziu o impacto causado



pela qualificadora de deficiente, trazia, porém, complicações advindas da expressão “portadora”, pois o termo “portar” ou “carregar” não é a descrição mais adequada (ARAÚJO, 2011, p. 16). Portanto, a terminologia mais apropriada é “pessoa com deficiência”. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por conseguinte, utilizam-se da expressão contemporaneamente mais adequada.

Nessa toada, primando pelos valores da autonomia, da inclusão e da acessibilidade, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugurou, no sistema jurídico brasileiro, um novo regramento concernente às pessoas com deficiência. A Convenção, como norma constitucional que versa sobre direitos fundamentais, deve ser vista com valoração distinta e de hierarquia superior. Nesse sentido, já teria revogado tacitamente toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível (AZEVEDO, 2017, p. 1-2).

Justamente por isso, Luiz Alberto David Araújo e Waldir Macieira da Costa Filho (2015) aduzem que nada foi criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em 06 de julho de 2015, que apenas passou a vigorar, após sua *vacatio legis*, em 03 de janeiro de 2016. Na verdade, as modificações legislativas são fruto dos comandos da Convenção da ONU. “A matriz normativa maior, portanto, é a Constituição do Brasil que acolheu, com hierarquia de emenda constitucional, a Convenção da ONU que, por seu turno, impôs deveres ao Estado Brasileiro” (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê tanto normas-princípio, quanto normas-regras. Dentre os cardinais princípios previstos expressamente na Convenção, estão, em seu Art. 3º, alínea “a”, os da dignidade inerente, da autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e da independência das pessoas. Nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, e “h”, estão previstos os princípios da não-discriminação; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; da igualdade de oportunidades; da acessibilidade; da igualdade entre o homem e a mulher; e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

De fato, a CDPD é enfática ao afirmar que devem ser respeitadas a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e da independência das pessoas com deficiência, além da sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, em igualdade de condições. Destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, substituiu a ideia de dignidade-vulnerabilidade do sistema anterior pela de dignidade-igualdade ou de dignidade-

inclusão. “Adota-se, assim, a concepção kantiana de proteção da liberdade da pessoa humana, inserindo-a na sociedade em equalização de direitos” (TARTUCE, 2016, p. 52).

Uma das principais mudanças provocadas por essas normas, que merece ser sucintamente citada, foi em relação à capacidade civil das pessoas com deficiência, pois a CDPD e o EPD proclamam que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer, pessoal e diretamente, direitos e deveres na vida civil. Talhado no artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o seu Art. 114 alterou a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002.

Com efeito, agora, o elenco dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes não mais faz referência a qualquer espécie de deficiência como suporte fático gerador de incapacidade. Logo, a pessoa com deficiência, pelo simples fato de ser deficiente, não poderá ser considerada absolutamente ou relativamente incapaz (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015. NISHIYAMA; TOLEDO, 2016. REQUIÃO, 2016. MENEZES; TEIXEIRA, 2016. AZEVEDO, 2017). Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em 2021, por meio da sua Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.927.423- SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, compreendeu que:

Não é mais admissível declarar como absolutamente incapaz adultos com enfermidade ou deficiência mental, tendo em vista a aplicação do critério etário trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo o instituto da curatela aplicado excepcionalmente às pessoas portadoras de deficiência, ainda que sejam consideradas relativamente capazes, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. (SANTANA, 2021).

Assim, “um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e deficiência” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 240). Caso a deficiência, no entanto, impeça a pessoa de livremente exprimir sua vontade, deverá ser promovida a ação de curatela, conforme artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil. A curatela, disciplinada nos artigos 84 a 86 do Estatuto, será medida excepcional, devendo ter a menor duração possível, e atingirá somente aspectos de natureza negocial e patrimonial, pois não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (ROSENVALD, 2016. PEREIRA; SARTORI, 2019. SARTORI; PALUMBO, 2019).

No que tange à previdência social, merece destaque o Art. 28.2 da CDPD, o qual determina que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.



O EPD, por sua vez, em seu Art. 41, dispõe que a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar (LC) nº 142, de 8 de maio de 2013. Esta lei, que será abordada na sequência, estabelece uma aposentadoria especial para a pessoa com deficiência e é, sem dúvida, uma conquista histórica para a sociedade brasileira (OLIVEIRA; SOARES; BÉCHADE, 2022).

Decerto, a aposentadoria com critérios diversos para pessoa com deficiência encontra espeque no princípio da igualdade material e em seu reflexo previdenciário de vedação de critérios diferenciados para jubilação, exceto quando necessários para o nivelamento jurídico de situações faticamente desiguais (SOARES, 2016).

O Art. 2º da referida lei, que adiante será examinado, analisa a deficiência por meio de um modelo social de direitos humanos, quando as condições físicas, em conjunto com o ambiente social, econômico e cultural condicional o seu enquadramento, pois a deficiência é resultante da interação de limitação funcional com o meio, nos termos da Convenção da ONU (OLIVEIRA, 2016).

Sob tal conceituação, a deficiência não é entendida como algo inerente à pessoa, mas como resultado de diversas barreiras que obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade e em igualdade de condições. Nesse sentido, o benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência, utilizando-se das premissas constitucionais da igualdade, solidariedade, universalidade na cobertura e no atendimento, associados ao princípio da dignidade humana e direitos humanos fundamentais - mas em especial na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência - propõe-se a promover uma política de inclusão social e igualdade material (OLIVEIRA, 2016).

Destarte, feitas essas considerações introdutórias sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa-se a analisar a problemática proposta na presente pesquisa.

### **3 DO AUXÍLIO-ACIDENTE**

A Lei nº 5.316/1967 (BRASIL, 1967), a qual integrou o seguro de acidentes de trabalho na Previdência Social, estabelecia que, acidente do trabalho era o sofrido no exercício do trabalho à empresa, “provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que causasse a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Na sequência, em seu Art. 7º, dispunha a respeito da “redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento)”, garantindo ao acidentado

um "auxílio-acidente" mensal, quando não houvesse direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação.

Portanto, se a redução para o trabalho fosse igual ou inferior a 25%, ao segurado caberia apenas o recebimento de um pecúlio, cabendo o recebimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho apenas se a redução fosse superior a 25%.

“De fato, retornando à mesma atividade, o obreiro não tinha seu salário reduzido, com o benefício acidentário reparando, na verdade o maior esforço ou maior sacrifício na realização do trabalho, motivados pela redução da capacidade laborativa” (BURLE FILHO, 1980, p. 69).

Revogando a Lei nº 5.316/1967, em 1976, foi publicada a Lei nº 6.367, que apresenta novas regras para o auxílio-acidente, porém, ainda o mantendo como auxílio oriundo de acidente de trabalho, como informa seu Art. 2º. A nova legislação apresenta duas regras distintas para recebimento do benefício, considerando se o segurado continuará na mesma atividade ou se o acidente não permitirá que continue exercendo a mesma atividade.

O Art. 6º, da referida Lei, estabelece que após a consolidação das lesões resultantes do acidente do trabalho, se o segurado permanecer incapacitado para a atividade que exercia no momento do acidente, mas não para outra atividade, terá direito ao auxílio-acidente, correspondendo a 40% do valor do benefício da aposentadoria por invalidez. No entanto, em caso de permanecer na mesma atividade, porém está exija, permanentemente, mais esforço para a sua execução, fará jus o segurado a um auxílio no montante de 20% do valor da aposentadoria por invalidez, segundo o Art. 9º, da Lei nº 6.367/1976.

Observa-se de plano, portanto, uma mudança significativa nas legislações, pois, na Lei nº 5.316/1967, havia a necessidade de provar que a redução permanente da capacidade se deu em percentual superior a 25% de capacidade laborativa do segurado. Ao contrário, na Lei nº 6.367/1976, não há necessidade de fixação de percentual de redução de capacidade laboral, mas apenas se o acidentado ficou permanentemente incapacitado para a atividade que exercia, mas capaz de exercer outra atividade, ou se, ainda capaz para seu trabalho, o desempenho da atividade, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, exijam maior esforço do segurado. “Na lei vigente, a redução permanente da capacidade laborativa não sofre restrições de limites, para fins de obtenção do benefício. É bastante, ficar comprovado que o vitimado não tem condições de retornar à sua atividade de origem [...]” (OLIVEIRA, 1985, p. 75).

Com a edição da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), o auxílio-acidente, continua a ser benefício concedido em decorrência da consolidação das lesões resultantes de acidente de trabalho, em caso de redução da capacidade laborativa do segurado exigindo maior esforço para o exercício da mesma atividade, ou quando a redução da capacidade laborativa não permita ao



segurado exercer a mesma atividade, casos em que poderá exercer outra atividade de mesma complexidade ou de complexidade inferior, após reabilitação profissional, conforme preceitua o Art. 86 da mencionada lei em sua redação original.

E dessas consequências das sequelas do acidente correspondiam o valor do benefício em um percentual de 30%, 40% ou 50%, do salário de contribuição do segurado no dia do acidente, portanto, embora não haja necessidade de comprovação da redução da capacidade, a perícia médica deve informar se o segurado poderá, mesmo com as sequelas do acidente, permanecer na mesma atividade ou se será necessária reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, da mesma ou inferior complexidade.

A reabilitação profissional, quando o operário, em razão da incapacidade laborativa, decorrente do acidente, tiver que mudar de atividade para outra do mesmo nível ou de nível inferior passa agora a ser obrigatória não cessando o auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, for aposentado pro invalidez. (CAMPOS, 1992, p. 57).

Pontua-se, portanto, que de uma lesão mensurada passa-se para a necessidade de ser a lesão incapacitante laborativamente, ou seja, de início havia necessidade de quantificar quanto a capacidade laborativa do segurado foi perdida, só recebendo benefício o segurado com redução de capacidade laborativa superior a 25%, mas, na sequência, apenas a qualidade da lesão passou a ser de interesse do legislador, ou seja, a lesão que permite ou não permite que o segurado continue exercendo a sua atividade de origem.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (BRASIL, 1995), o auxílio-acidente deixou de ter como fato gerador as sequelas de acidente de trabalho, passando a ser devido em decorrência de qualquer acidente ou causa, estabelecendo a nova redação do Art. 86, da Lei nº 8.213/1991, que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional”. A partir desse momento o valor do auxílio-acidente passou a ser de 50% do salário de benefício do segurado, não havendo mais o patamar de 30%, 40% ou 50% como na legislação pretérita.

Embora em 2019 e 2020, o Poder executivo, pela via das medidas provisórias, tenha tentado alterar as normas do auxílio-acidente, a redação hoje vigente é a inserida na Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/1997 (BRASIL, 1997), definindo que o “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado”, diante da “consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza”, mas não basta que as lesões tenham se consolidado, há necessidade que dessa consolidação resulte “sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pugna por essa redução laborativa: “a Corte de origem não indeferiu o auxílio-acidente unicamente com base no percentual do déficit auditivo. Ao revés, a conclusão pela ausência de redução da capacidade laborativa se deu a partir de minuciosa análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos” (BRASIL, STJ, 2022).

Assim, para ter direito ao auxílio-acidente, há necessidade de que o segurado sofra um acidente de qualquer natureza, que desse acidente haja sequelas e que essas sequelas gerem perda funcional para o desempenho do trabalho que o segurado exercia à época do acidente; ou em não podendo mais exercer a mesma atividade possa ser reabilitado para o exercício de outra atividade.

Informa-se que, se o segurado não puder mais exercer a atividade que exercia originalmente, e também não seja possível a reabilitação profissional, o único caminho possível passa a ser o da aposentadoria por incapacidade permanente, decisões essas a serem firmadas pela Perícia Médica Federal. “Para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho” (CASTRO; LAZARRI, 2020, p. 1171).

Não cabe a mensuração da sequela, não importa se a sequela é leve, moderada ou grave, basta a sequela causadora da perda funcional de capacidade laborativa, para o segurado fazer jus ao benefício. Portanto, a Perícia Médica Federal, atuante no INSS, constatará se as lesões resultantes do acidente sofrido pelo segurado geraram sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho; e da constatação dessas sequelas será concedido o auxílio-acidente.

Tema 416: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (BRASIL, STJ, 2010).

O auxílio-acidente “não tem natureza suplementar, como ocorria na Lei nº 6.367/1976, nem complementar, mas de natureza a compensar, a indenizar o segurado pelo fato de não ter plena capacidade de trabalho em razão do acidente” (MARTINS, 2002, p. 434).

Portanto, fixa-se que o auxílio-acidente é benefício decorrente das sequelas que causam redução da capacidade laborativa, pela ocorrência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Trata-se de indenização paga pelo Estado, diante da redução da capacidade para o trabalho. Não há qualquer mensuração sobre o grau das sequelas, ou seja, não importa para a concessão do benefício, se sequelas leves, moderadas ou grave.



Com a fixação dos parâmetros mínimos para a concessão do auxílio-acidente, e quanto aos requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência, questiona-se como serão analisadas as deficiências do segurado. É sobre isso que se passa a discorrer.

#### **4 DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 142/2013 (BRASIL, 2013), a aposentadoria da pessoa com deficiência decorre da política de inclusão previdenciária da pessoa com deficiência, pactuada na Convenção de Nova York e seu Protocolo Facultativo.

Até a publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005, o ordenamento jurídico pátrio não abrangia aposentadoria com parâmetros diferenciados às pessoas com deficiência, o que se tornou salutar para “garantir o tratamento equânime a esses cidadãos, dentro do princípio da discriminação positiva estabelecido pela Constituição” (BRASIL, 2003).

A redação original do Art. 201, §1º, da Constituição Federal (CF) de 1988, incluída pela EC nº 47/2005, estabelecia ser vedada “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados [...] os segurados portadores de deficiência”, o que deveria ser instituído por Lei Complementar (BRASIL, 1988). Foi publicada a LC nº 142/2013, regulada pelo Decreto nº 8.143/2013 que alterou o Art. 70 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999.

Com a EC nº 103/2019, o referido parágrafo ganhou uma nova redação, com a inclusão de novas ponderações, inserindo a expressão “possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos” e submissão à “avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”. Determina o referido parágrafo que:

É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [...]. (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar de apresentar nova redação ao §1º do Art. 201 da CF/88, quanto à aposentadoria da pessoa com deficiência, a EC nº 103/2019 não inovou em seus requisitos concessórios, pactuando a permanência das regras da LC nº 142/2013.

Para a pessoa com deficiência, entendemos que não há necessidade de reforma das regras de aposentadoria, uma vez que a norma que determina os requisitos de acesso a este benefício, a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, é recente em nosso ordenamento jurídico e foi amplamente debatida pelo Congresso Nacional. Assim, suprimimos as regras de transição da pessoa com deficiência e o substitutivo recepiona de modo integral a referida lei complementar. (BRASIL, 2019).

Logo, como definida na nova redação do §1º do Art. 201 da Constituição Federal, cabe ao segurado deficiente cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição prescritos pelo legislador e na sequência passar por avaliação biopsicossocial para análise dos parâmetros de sua deficiência. A aposentadoria da pessoa com deficiência tem duas fases bem distintas, a fase administrativa e a fase de avaliação médica e funcional.

#### **4.1 Requisitos objetivos da aposentadoria da pessoa com deficiência**

Ao segurado com deficiência, alguns requisitos objetivos devem ser cumpridos para a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados. Na LC nº 142, seu Art. 3º estabelece os requisitos objetivos para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, tanto na modalidade tempo de contribuição como na modalidade idade. Fase essa analisada administrativamente pelo INSS.

Na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o segurado homem ter o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição, 29 anos de tempo de contribuição ou 33 anos de tempo de contribuição. Já a segurada mulher deverá ter um tempo mínimo de 20 anos de tempo de contribuição, 24 anos de tempo de contribuição ou 28 anos de tempo de contribuição. Se o segurado homem não comprovar o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição e a mulher não comprovar 20 anos de tempo de contribuição, o requerimento sequer é encaminhado para a avaliação biopsicossocial, sendo indeferido administrativamente pelo INSS, por falta de requisitos mínimos.

A diferença do tempo de contribuição é proporcional ao grau de deficiência a ser estabelecido pela avaliação. Por exemplo, em caso de deficiência grave, o homem deverá ter adimplido, no mínimo, com 25 anos de tempo de contribuição; como em caso de deficiência grave, a mulher deverá ter adimplido com, no mínimo, 20 anos de tempo de contribuição. Portanto, se no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o homem apresentar apenas 19 anos de tempo de contribuição, mesmo que sua deficiência fosse considerada grave, ele não teria direito ao benefício, pois para esse caso o legislador estabelece o tempo de contribuição de 25 anos.

Apesar da lei complementar não estabelecer, há necessidade do cumprimento de carência mínima de 180 contribuições mensais, para a aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, como ocorre em qualquer outra das espécies de aposentadoria voluntária.



Quanto à aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, deverá o segurado homem ter o mínimo de 60 anos de idade, e a segurada mulher 55 anos de idade. Devem, igualmente, comprovar 180 contribuições mensais para efeito de carência, mas, ao contrário da aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em grau de deficiência. De acordo com o inciso IV do Art. 3º, ao segurado cabe cumprir 15 anos de tempo de contribuição, comprovando a existência de deficiência por igual período.

Não basta comprovar que no momento do requerimento administrativo o segurado preenchia o requisito etário e era pessoa com deficiência, mas deve ser comprovado que ele contribuiu pelo tempo mínimo de 15 anos na condição de pessoa com deficiência, pois essa é a ideia retratada na exposição de motivos para a edição da lei, quando se fala em compensação do desgaste físico e psicológico imposto justamente por esta condição. (BRASIL, 2021).

Dos seis requerimentos de aposentadoria de pessoa com deficiência que foram negados no período de março de 2021 a março de 2022, como definidos na Introdução desse trabalho, nos quais os segurados tinham auxílio-acidente ativo, quatro foram indeferidos administrativamente, pois os segurados não preencheram os requisitos objetivos mínimos para a análise do benefício. Os quatro requerimentos eram aposentadorias por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em que os segurados não adimpliram o tempo mínimo de contribuição para a caracterização de deficiência grave (SUPERINTENDÊNCIA..., 2022).

O Art. 7º, da LC nº 142/2013, estabelece a análise proporcional dos parâmetros estabelecidos no Art. 3º da mesma lei, nas hipóteses de, após se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o segurado “tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado [...] considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência”.

Outrossim, destaca-se:

Nos termos dos artigos 70-E, e 70-F, §1º, do Decreto nº 3048/99, para a realização do cálculo do segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, o tempo de contribuição deve ser calculado com a aplicação do fator de conversão 1,32 para os períodos tidos como especiais (tempo a converter de 25 anos para 33 anos, considerando o diagnóstico de deficiência em grau leve) e 0,94 para os períodos comuns (tempo a converter de 35 anos para 33 anos, considerando o diagnóstico de deficiência em grau leve). (BRASIL, TRF3, 2022a).

Portanto, de acordo com o Art. 70-E, do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999), com alteração do Decreto nº 8.145/2013, se após a filiação RGPS, o segurado tornar-se pessoa com deficiência, ou ter o grau de sua deficiência alterado, os parâmetros fixados no Art. 3º, incisos I a III, da LC nº 142/2013, serão proporcionalmente ajustados de acordo com tabela de conversão fixada no respectivo artigo.

#### 4.2 Da avaliação médica e funcional para análise da aposentadoria da pessoa com deficiência

Estabelece o Art. 4º da LC nº 142/2013, que “a avaliação da deficiência será médica e funcional”, com a aferição de uma pontuação mínima e máxima, para a fixação da existência de deficiência e seu grau respectivo. Observa-se que a pontuação, além do limite máximo, caracteriza inexistência de deficiência.

Alinhada com o Art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, define o Art. 2º da LC nº 142/2013 que: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, e que essa deficiência, “em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2013).

Portanto, fixa que não basta a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas que essa deve ser de longo prazo, não passageira. Este “longo prazo” é definido pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1/2014, que considera impedimento de longo prazo “aquele que produza efeitos [...] pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta” (BRASIL, 2014). Observa-se que o prazo é o mesmo instituído, em 2011, para a Lei Orgânica da Assistência Social e a análise do Benefício de Prestação Continuada.

A avaliação da deficiência será médica e funcional (artigo 4º), observados os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 01, de 27.01.2014, que, por seu turno, determina a realização da avaliação funcional com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA. (BRASIL, TRF3, 2022b).

De acordo com §2º, do Art. 2º da referida Portaria Interministerial, “a avaliação médica e funcional, disposta no *caput*, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos”. Hoje, a avaliação é realizada, portanto, pelos médicos peritos da Perícia Médica Federal e pelas Assistentes Sociais do INSS.

A avaliação médica e funcional engloba a perícia médica e o serviço social, objetivando examinar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1072).

A perícia médica e o serviço social, nesta ordem de avaliação, avaliam o segurado requerente de aposentadoria da pessoa com deficiência, de acordo com formulários do tópico 5 da Portaria Interministerial, fixando pontos para cada um dos itens de acordo com a menor ou



maior grau de deficiência e dependência.

De acordo com a Portaria (BRASIL, 2014), será feita a “determinação de pontuação do nível de independência para cada Atividade, com os níveis de dependência de terceiros agrupados em quatro níveis de pontuação (25, 50, 75 e 100 pontos)”; definindo a pontuação 25 quando o segurado “não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la”, e a pontuação de 100 quando o segurado “realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança”.

São pontuadas atividades como ouvir, conversar, deslocar-se dentro e fora de casa, lavar-se, cuidar do corpo, vestir-se, comer, beber, cozinhar, cuidar dos outros, trabalho remunerado, fazer compras, dentre outras.

Destaca-se que a análise da situação de deficiência se dá no contexto das atividades habituais desenvolvidas pela parte autora, identificando-se as barreiras externas e avaliando-se os domínios: sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária. A atribuição de pontuação aos grupos de domínio se dá em conformidade com os níveis de dependência de terceiros. Ainda, deve ser considerado o grupo de indivíduos em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (auditiva; intelectual - cognitiva e/ou mental; motora e; visual), de forma a se determinar os domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade, definir questões emblemáticas e verificar a disponibilidade do auxílio de terceiros. Uma vez atribuídos e totalizados os pontos de cada atividade dos grupos de domínio, será fixada a natureza da deficiência na forma do item “4.e”, do Anexo, da referida Portaria. (BRASIL, 2022c).

Após as avaliações, serão somadas as pontuações das duas avaliações para a fixação do grau de deficiência, de acordo com o item 4.e da Portaria que estabelece:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.  
Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.  
Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.  
Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585. (BRASIL, 2014).

Dos seis requerimentos de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição analisados, apenas um foi indeferido por pontuação insuficiente, tendo o segurado auxílio-acidente ativo desde 2007 (SUPERINTENDÊNCIA..., 2022). Portanto, mesmo com sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, esta não caracteriza deficiência para os fins de concessão de aposentadoria voluntária com critérios diferenciados.

Como consequência à fixação do grau de deficiência, esta é analisada em relação ao tempo de contribuição auferido pelo segurado, casos em que, mesmo com a caracterização da deficiência, é possível o indeferimento do benefício, como se deu no caso de um dos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição indeferidos.

No caso em análise, segurado com auxílio-acidente ativo desde 2007, comprovou deficiência leve, que exige para homem o tempo mínimo de contribuição de 33 anos, porém, ele só contava com 29 anos de tempo, o que exigiria que a deficiência fosse no mínimo caracterizada como moderada.

## 5 CONCLUSÃO

De toda a análise realizada nesse trabalho dos institutos do auxílio-acidente e das aposentadorias voluntárias da pessoa com deficiência, conclui-se que não há relação entre os benefícios. Logo, não é porque o segurado possui um auxílio-acidente ativo que fará jus à aposentadoria da pessoa com deficiência, principalmente porque seus requisitos concessórios são bem diferentes.

A relação existente decorre por si só da sequela do acidente de trabalho que causou redução da capacidade laborativa para o segurado recebedor de auxílio-acidente, com a deficiência do segurado requerente das aposentadorias da pessoa com deficiência.

Quanto ao auxílio-acidente, seus requisitos atuais não abrangem necessidade de carência mínima e nem tempo de contribuição mínimo, basta ao segurado empregado, inclusive o doméstico, avulso e ao segurado especial, a ocorrência de acidente de qualquer natureza que, após a consolidação das lesões, reduza a capacidade laboral do requerente. Da mesma forma, não há quantificação mínima do grau da sequela, mas apenas a ocorrência da sequela, que pode ser mínima.

Ao contrário, quanto às aposentadorias da pessoa com deficiência, seja por tempo de contribuição ou por idade, há necessidade de adimplemento de carência mínima de 180 contribuições. Além do que, há necessidade de tempo mínimo de contribuição para fazer jus ao benefício. No caso da aposentadoria por idade, há ainda a exigência de idade mínima para a concessão do benefício.

Não basta, inclusive, a existência da deficiência, há necessidade de perícia médica e funcional, ou após a EC nº 103/2019, de perícia biopsicossocial para a aferição da deficiência e sua mensuração em leve, moderada ou grave.

Tais distinções, parecem mesmo decorrer no estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que demandam que a avaliação biopsicossocial da deficiência considere determinadas variantes, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades, e a restrição



de participação. Destarte, a avaliação da deficiência deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

Logo, o segurado com auxílio-acidente ativo, ao fazer as perícias médicas e sociais necessárias, pode não adimplir os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, pois seus requisitos concessórios mínimos são diversos, embora mantenedor de seqüela decorrente de acidente que diminuiu sua capacidade laboral.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em:

[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoascom-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoascom-deficiencia_0.pdf). Acesso em: 04 mar. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPDC (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, p. 65-80, dez. 2015.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **A capacidade civil da pessoa com deficiência no Direito brasileiro**: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 set. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5316impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316impressao.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16367.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 abr. 1995. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm). Acesso em: 07 abr. de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm). Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e a dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 47/2005. Altera os Arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Diário do Senado Federal: Brasília, DF, 09 out. 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2005/emendaconstitucional-47-5-julho-2005-537717-exposicaodemotivos-149243-pl.html>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 416.** Discute-se a possibilidade de concessão de auxílio-acidente independente do grau da incapacidade, sendo de rigor o deferimento, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa. Brasília, DF, 08 set. 2010. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=416&cod\\_tema\\_final=416](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=416&cod_tema_final=416). Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 09 maio 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os



efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 jan. 2014. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Interm-agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6**, de 2019. Comissão especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”. Autor: Poder Executivo. Relator: Deputado Samuel Moreira. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1764444&filenome=SBT+2+PEC00619+%3D%3e+PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1764444&filenome=SBT+2+PEC00619+%3D%3e+PEC+6/2019). Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. TRU uniformiza entendimento para concessão de benefício de aposentadoria por idade para pessoa com deficiência. **Justiça Federal**, Tribunal Regional Federal da 4ª região, Notícias, 16 jun. 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=15922#:~:text=Justi%C3%A7a%20Federal%20Tribunal%20Regional%20Federal%20da%204%C2%AA%20Regi%C3%A3o&text=A%20TRU%2C%20em%20compet%C3%Aancia%20previdenci%C3%A1ria,por%20no%20m%C3%Adnimo%2015%20anos](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15922#:~:text=Justi%C3%A7a%20Federal%20Tribunal%20Regional%20Federal%20da%204%C2%AA%20Regi%C3%A3o&text=A%20TRU%2C%20em%20compet%C3%Aancia%20previdenci%C3%A1ria,por%20no%20m%C3%Adnimo%2015%20anos). Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0000532-34.2017.4.03.6183**. 7ª Turma. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto. São Paulo, 24 mar. 2022a. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5772339-15.2019.4.03.9999**. 7ª Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado. São Paulo, 10 mar. 2022b. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=8>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5002674-11.2018.4.03.6111**. 7ª Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado. São Paulo, 10 mar. 2022c. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=11>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no AREsp nº 1523428**. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2019/0175447-3. Relator: Ministro Manoel Erhardt, Dje. Brasília, DF, 07 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AUXILIO-ACIDENTE&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=AUXILIO-ACIDENTE&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 18 abr. 2022.

BURLE FILHO, José Emmanuel. O auxílio-mensal ou suplementar na nova Lei de Acidentes

de Trabalho: Algumas considerações. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 27, p. 69-75, set./out. 1980.

CAMPOS, José Luiz Dias. O acidente do trabalho na nova Lei de Benefícios da Previdência Social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 77, p. 55-58, jan./mar. 1992.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodvim, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2002.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016.

METRING, Roberto Araújo. **Pesquisas Científicas: Planejamento para Iniciantes**. Curitiba: Jurua, 2011.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 974/2016, p. 35-62, dez-2016.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Carla Benedetti de. **Aposentadoria da pessoa com deficiência sob a visão dos Direitos Humanos**. 2016. Orientador: Dr. Daniel Pulino. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica (PUC), São Paulo, 2016.

Disponível em:

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19610/2/Carla%20Benedetti%20de%20Oliveira.pdf>  
f. Acesso em: 23 abr. 2022.

OLIVEIRA, Evaldo Hipólito de; SOARES, Leonardo Ferreira; BÉCHADE, Maria José Soares. Aposentadoria da pessoa com deficiência: importância e evolução histórica. **Research, Society and Development (RSD)**, v. 11, n. 5, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16128>. Acesso em: 23 abr. 2022.

OLIVEIRA, Roberto Pina de. Benefícios acidentários no regime urbano estudo comparativo entre as Leis 5.136/1967 e 6.367/76. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 58, p. 74-78, nov./dez. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, Nova York, 30 mar. 2007. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 23 abr. 2022.



PEREIRA, Luana Rochel; SARTORI, Ellen Carina Mattias. Breves considerações sobre a interdição e a curatela das pessoas com deficiência pós-2015. *In*: FRANZÉ, Luís Henrique Barbante (coord.). SIQUEIRA, Gilmar; ANDREASSA, João Victor Nardo; PAIÃO, Olivie Samuel (org.). **Constitucionalização do Direito Processual**. Ensaios sobre conexões entre Processo e Constituição. Artigos do IIº Simpósio de Constitucionalização do Direito Processual – CODIP. Marília: UNIVEM, 2019, p. 261-289.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 6, p. 37-54, jan./mar. 2016.

ROSEVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana**, Valência, n. 4, p. 123-143, jul. 2016. Disponível em: <http://idibe.org/numeros-aji/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SANTANA, Rafael da Silva. Incapacidade civil e pessoa com deficiência: análise do REsp 1.927.423-SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça e além. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 29, ano 8, p. 461-467, out./dez. 2021.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; PALUMBO, Livia Pelli. Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência. *In*: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2019, Belém. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/a61a0538/5oTH9AS5431G6TWY.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOARES, João Marcelino. Identificação da deficiência para fins de aposentadoria diferenciada no Regime Geral de Previdência Social Brasileira. **Revista Brasileira de Previdência**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 103-129, jan. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4523>. Acesso em: 23 abr. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v8i1.4523>.

SUPERINTENDÊNCIA Regional I do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Regional Sudeste I – São Paulo. **[Correspondência eletrônica]**. Remetente: Daniela de Alcântara Guiraldélli, Chefe do Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos. Destinatário: Caroline Schneider. São Paulo, 14 abr. 2022. 1 e-mail.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Capacidade Testamentária Ativa. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/63/65>. Acesso em: 29 mar. 2019.